

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.754/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213329-47
Impugnação: 40.010122446-94
Impugnante: Tim Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.
IE: 186188871.00-40
Proc. S. Passivo: Francine de Oliveira Ladeira/Outro(s)
Origem: DF/Postos de Fiscalização – Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, das notas fiscais apresentadas no momento da interceptação fiscal, face à constatação de que as mesmas continham informações não condizentes com a real operação que se realizava. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso IV, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de ter promovido transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal hábil (25.060 kg de sucatas de latas de alumínio), tendo em vista que as Notas Fiscais nºs 0068240 e 0068241, de 22/10/2007, de sua emissão, apresentadas no momento da interceptação no trânsito, foram desclassificadas por divergirem quanto à descrição da espécie, quantidade, valor, transportador e destino da mercadoria transportada, caracterizando, assim, como outra operação. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48 a 61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76 a 81.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração, alegando que não existe fato motivador da infração apontado pelo Fisco, pois não deixou de cumprir nenhuma obrigação acessória e, por consequência, não houve fato gerador do imposto, devendo ser declarado nulo o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe ressaltar que a infração é objetiva, ou seja, notas fiscais que não correspondiam às mercadorias efetivamente transportadas, e a penalidade aplicável está disposta no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, *in verbis*:

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:"

Isto posto, correta a capitulação fiscal apontada, rejeitando-se a preliminar levantada.

Do Mérito

O presente PTA trata da desclassificação das Notas Fiscais nºs 068240 e 068241 emitidas pela Autuada, em 22/10/2007, pelos seguintes motivos:

1) divergência entre a mercadoria transportada (sucata de latas de alumínio de cerveja e refrigerantes prensadas) e a descrita nas notas fiscais apresentadas (sucata de retalho de alumínio diversos);

2) diferença entre o peso constatado pelo Fisco, conforme contagem física (25.060 kg), e o declarado nas notas fiscais (total de 23.554 kg);

3) divergência quanto ao transportador, visto que as notas fiscais citavam como transportador "o próprio", e na verdade o serviço de transporte estava sendo prestado pela empresa Nova Rota Transportadora e Armazenagem Ltda.;

4) divergência quanto ao destino citado nas notas fiscais (município de Santo André, SP) e o citado na carta frete encontrada no veículo e apreendida através do TAD 036220, presente nos autos à fl. 22, que informa como destino a cidade de Pindamonhangaba/SP. Além disto, o vale frete foi emitido no dia 23/10/07, enquanto as notas fiscais foram emitidas no dia 22/10/07, sem aposição de data de saída, portanto, considera-se as mercadorias como efetivamente "saídas" no dia da emissão do documento fiscal;

5) divergência entre o preço declarado nos documentos fiscais (R\$ 1,00 por kg), e o preço corrente da sucata de latas de alumínio (R\$ 4,10 por kg), obtido no site sucatas.com, especializado em comercialização de material reciclável.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º da citada lei.

Na sua Impugnação, a Autuada informa que uma de suas atividades é a fabricação de embalagens descartáveis de alumínio, popularmente conhecidas como marmitex. É natural, portanto, que a empresa acumule como sobras de seu processo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produtivo “retalhos de alumínios diversos”, como descrito em suas Notas Fiscais nºs 68240 e 68241 (Fls. 05 a 10).

No entanto, o Fisco, ao realizar a conferência da mercadoria transportada, constatou que eram efetivamente transportados 25.060 kg de sucata de latas de alumínio, cerveja e refrigerante, limpas e prensadas, como descritas na contagem física de mercadorias (folha 14), pelo que concluiu serem alheias ao processo produtivo da empresa e divergentes da mercadoria descrita nos documentos fiscais desclassificados.

A Impugnante alega que “os referidos produtos têm sim comprovação de entrada conforme comprovados pelas Notas Fiscais nºs 68240 e 68241”, sendo que o Fisco afirma que, o Auto de Infração não versa sobre “entrada de mercadorias desacobertadas”, não sendo esta a irregularidade que ensejou a desclassificação dos documentos fiscais.

Tem-se que a Autuada não trouxe aos autos nenhuma comprovação de aquisição regular das mercadorias transportadas, a correta escrituração fiscal ou sequer a legítima propriedade das mesmas.

Isto posto, tem-se que improcede a alegação de não ocorrência do fato gerador. A Lei 6763/75 é clara em definir o momento de ocorrência do mesmo:

“Art. 6º – Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI – na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

Segundo a Impugnante, ainda que ocorrido o fato gerador, o tributo seria devido ao Estado de São Paulo, não podendo o Fisco mineiro exigí-lo.

A Impugnante apresenta guias de recolhimento referentes às notas fiscais autuadas que, fazendo uma pequena análise, tem-se que o pagamento foi do ICMS incidente sobre a saída de 23.554 kg de “sucata de retalho de alumínio diversos”, sendo que a mercadoria efetivamente transportada, e objeto da autuação, é “25.060 kg de sucata de latas de alumínio de cerveja e refrigerantes, prensadas e limpas”.

Fica claro que a Impugnante, após realizar, no dia 22/10/2007, a saída de 22.554 kg de sucata de retalhos de alumínio com destino a Novelis do Brasil Ltda, situada em Santo André/SP, tentou reutilizar as notas fiscais na noite do dia 23/10 para acobertar o trânsito de 25.060 kg de sucata de latas de alumínio prensadas, com destino a Novelis do Brasil Ltda, unidade de Pindamonhangaba/SP, conforme os pontos divergentes apontados pela fiscalização no Auto de Infração.

Desta forma, restando caracterizada a infração apontada pelo Fisco, legítimas se mostram as exigências fiscais constituídas pelo ICMS, acrescido da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º da citada lei.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

SHA/EJ

